

Referência: Processo nº 48500.000016/03-98
Tomada de Preços nº 09/2003

Ementa: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela empresa "X"

I – DOS FATOS

X por intermédio do fax datado de 14 de julho de 2003, apresentou impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 09/2003, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no planejamento e execução de eventos realizados e/ou patrocinados pela ANEEL, temos a consignar o seguinte:

II – DO PLEITO

1. O impugnante requer a anulação parcial do edital para retificar o texto do subitem 4.1.3 "c" do edital.
2. Alega, em síntese, que:

"O edital em tela, nada obstante a proficiência empregada na sua elaboração, traz em seu conteúdo, exigência distanciada dos princípios da Isonomia, da Competitividade, e, principalmente da Legalidade, todos positivados no art. 3º, caput, da lei federal supracitada. O item ora objurgado tem o seguinte texto, verbis:

4.1.3 – Documentação relativa à Qualificação Técnica:

a) Declaração em papel timbrado atestando que o licitante dispõe, em Brasília, de instalação adequada à execução do objeto, contendo a listagem dos equipamentos...

E no item 4.6 – Os documentos de habilitação deverão estar em nome da licitante, como número do CNPJ."

O texto editalício refere-se à exigência imposta aos possíveis interessados no sentido de que sejam apresentados, a título de qualificação técnica documentos que comprovem o endereço do escritório em Brasília. (...) A licitação deve ter caráter mais amplo possível, de modo a viabilizar a participação tanto de empresas de Brasília quanto de todo o território nacional, de modo a assegurar a ampla competitividade, atender plenamente ao princípio de igualdade e alcançar o objetivo maior da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração."

(...) nas licitações somente serão permitidas aquelas '... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

(...) Frise-se que em NADA influencia na prestação dos serviços o local do escritório da empresa que é anterior ao resultado do processo de escolha da melhor proposta, e sim sua experiência comprovada de realização de atividades similares."

“A exigência de que a licitante disponha de instalações em Brasília elimina de nossa empresa a possibilidade de participar da referida licitação não servindo, entretanto, como importante parâmetro para avaliar a qualificação técnica de qualquer empresa.”

III – DA APRECIÇÃO

1. De acordo com informações da área solicitante da presente contratação, entende-se que para o adequado atendimento aos eventos com a participação e/ou promoção pela ANEEL, torna-se imperativo que a futura contratada tenha escritório em Brasília-DF, em razão dos fatores a seguir elencados:

- *Por se tratar de uma Instituição com apenas 5 anos de existência, com uma cultura organizacional em formação, a ANEEL necessita de interlocutor permanente e imediato para atuar em questões de caráter predominantemente pontuais e urgentes;*
- *Realização dos eventos de interesse da ANEEL, cabendo citar a organização simultânea de seminários e workshops com público de 20 a 60 pessoas, nas dependências da própria Agência. A experiência da área solicitante mostra que a qualidade dos serviços é insatisfatória quando os eventos de pequeno e médio porte são organizados por empresas que não tenham escritório em Brasília, com a coordenação geral dos serviços em sede localizada fora da Capital;*
- *Ocorrência freqüente de eventos com prazo exíguo para planejamento e organização em Brasília. Tal realidade demanda agilidade e eficiência por parte da empresa contratada, que terá maiores condições de manter um nível desejável de atendimento, a partir da manutenção de escritório na Capital, com as instalações e infra-estrutura necessárias para cumprimento do objeto contratual;*
- *Conhecimento amplo dos fornecedores de Brasília, permitindo a negociação de preços mais justos e o ajuste de prazos especiais;*
- *Economicidade quanto à questão de passagens, alimentação e diárias;*
- *Sede da ANEEL localizada em Brasília, concentrando a Diretoria, Superintendências e todo corpo técnico e de apoio da Agência.*

2. É o que consta do respectivo Termo de Referência: *“no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá comprovar que possui, em Brasília, estrutura de atendimento compatível com o volume e a característica dos serviços a serem prestados à ANEEL, com autonomia decisória, administrativa e financeira, no caso de filial.”*

3. Portanto, a declaração a ser juntada pela licitante servirá única e exclusivamente como concordância formal no sentido de que a licitante, caso vencedora do certame, terá que possuir instalações físicas com recursos logísticos e humanos capazes de dar atendimento ao presente contrato, não se constituindo requisito a ser observado pela CPL para fins de habilitação ou inabilitação das proponentes.

4. O entendimento da impugnante, no sentido de que por estar fora de Brasília estaria preterida, não tem propósito, pois a mesma poderá participar da presente licitação em situação de isonomia em relação às demais licitantes. No entanto, caso seja vencedora do certame, terá que ter em Brasília-DF instalação adequada à execução do objeto.

5. Em suma: a declaração em comento não inibe a participação de licitante não estabelecida em Brasília-DF, mas, caso tal licitante sagre-se vencedora na presente licitação, para fins de execução do objeto do contrato, é pertinente e relevante que a mesma possua instalações em Brasília-DF.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos termos do memorando encaminhado pela área que demandou a contratação dos serviços, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por manter todos os termos do edital, por considerar que estão em plena concordância com a legislação pertinente.

Brasília, 17 de julho de 2003.

MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON
Presidente

SUELI APARECIDA DE ALMEIDA CASELLA
Membro

ROCHELE MOTTA WOROBIEJ
Membro

Processo: 48500.000016/03-98
Licitação: Tomada de Preços nº 09/2003
Assunto: Impugnação ao edital apresentada por X.

Adoto, na íntegra, o relatório e os fundamentos enfocados pela Comissão Permanente de Licitação, para, no mérito, negar provimento à impugnação apresentada por X, mantendo-se em todos os termos o Edital de Tomada de Preços nº 09/2003.

Brasília, de de 2003.

JACONIAS DE AGUIAR
Diretor-Geral em exercício